



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 270/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 102/2023

1. Relatório

Trata-se de substitutivo de projeto de lei ordinária de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “altera o art. 44, e os Anexos II, e III-III, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores’”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 44, e as tabelas constantes dos Anexos II, e III-III, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, para incluir a apresentação de diploma de curso superior em Comunicação como exigência de qualificação para ocupação do cargo de Coordenador de Comunicação, e readequar o vencimento do cargo da Procuradoria da Câmara Municipal.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora sustenta que as alterações propostas ao texto da Lei Municipal nº 8.298/17, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus servidores têm como objetivo incrementar a prestação dos serviços desenvolvidos pela Casa Legislativa, trazendo para a comunicação social da instituição mais profissionalismo e qualificação, além de maior eficiência e transparência. A alteração proposta que impacta na fixação do vencimento inicial da carreira da Procuradoria da Câmara Municipal está em consonância com a política de valorização da carreira, essencial para o desenvolvimento dos trabalhos da instituição e que se encarrega da manutenção da integridade do sistema legislativo e da defesa institucional.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da redação de dispositivos da legislação que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a que faz referência o art. 69, VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tendo sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da reserva legal de iniciativa, a proposta é adequada sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração de dispositivos da legislação municipal que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a redação do parágrafo único do art. 44, e as tabelas constantes dos Anexos II, e III-III, da Lei Municipal nº 8.298, de 03/07/2017, para incluir a apresentação de diploma de curso superior em Comunicação Social como exigência de qualificação para o cargo de Coordenador de Comunicação da Câmara Municipal, e readequar o vencimento do cargo de Analista Legislativo – Especialidade Direito, da Procuradoria da Câmara Municipal.

Concentra-se Poder Legislativo Municipal no seu aspecto de discricionariedade quanto à definição dos requisitos exigidos para provimento de cargo de provimento em comissão de sua estrutura, sendo merecedora de reconhecimento o zelo com a ampliação desses requisitos, de modo a garantir que as atribuições sejam desempenhadas por servidor detentor da devida e recomendada qualificação.

Do mesmo modo, a valorização da carreira da Procuradoria da Câmara Municipal com a adequação do vencimento inicial aos padrões remuneratórios já observados em cargos de nível superior na própria estrutura do Legislativo, bem como aos praticados pelo Poder Executivo em relação aos seus servidores, é medida que impacta positivamente como incentivo ao órgão que se encarrega da higidez do processo legislativo e da defesa institucional do Poder Legislativo.

A proposta formulada pela Mesa Diretora cumpre a exigência do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e apresenta-se acompanhada do relatório da estimativa de impacto financeiro e orçamentário para o exercício vigente e os dois subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Cumprindo ao que determinam os arts. 11, IV, e 31, da Lei Orgânica Municipal, a proposta foi encaminhada para parecer opinativo do Sindicato representativo da categoria, o qual não manifestou oposição à intenção contida na proposta.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, **LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 102/2023.

Divinópolis, 10 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora Geral do Legislativo Municipal

PLCM 102/2023